



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 11

**PROJETO DE LEI Nº 6852, de 2006
(Do Poder Executivo)**

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do § 10 do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo Artigo 1º do Projeto de Lei nº 6852, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....
§ 10.....

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra não superior a cento e oitenta dias, ou cento e vinte dias no caso de defeso, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13;”

JUSTIFICATIVA

É preciso considerar que os diferentes períodos de entressafra nas regiões brasileiras. Por exemplo, nas regiões em que se tem apenas duas estações climáticas bem definidas, com apenas uma safra anual, o período de entressafra deve ser considerado o período de seis meses (cento e oitenta dias).

Portanto, propõe-se ampliar este o período de carência no caso da agricultura para cento e oitenta dias de atividade remunerada, mantendo-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para os pescadores.

Sala das Sessões, 11 abril de 2006.

ADÃO PRETTO
DEPUTADO FEDERAL

Desta
Henrique Mandes PSB